

PARECER JURÍDICO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037-/2022-00015-PGM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037-/2022-00015

BASE LEGAL Nº ARTIGO 24, INCISO V DA LEI 8.666/93

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMARIA DECORRENTES DE ITENS DESERTOS/FRACASSADOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS DAS REFERIDAS PROPOSTAS: (PROPOSTAS DO MS Nº 34668.962000/120001 E 34668.962000/1200-02) , (CONF. PROPOSTA DO MS Nº 34.668.962000/121005).

1

1- RELATORIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na pessoa do seu presidente Sr. Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso V da Lei de licitações, cujo objeto é o Aquisição de bens permanentes e de informática para atender as necessidades da atenção primaria decorrentes de itens desertos/fracassados dos pregões eletrônicos das referidas propostas: (PROPOSTAS DO MS Nº 34668.962000/120001 E 34668.962000/1200-02) , (CONF. PROPOSTA DO MS Nº 34.668.962000/121005).

Vieram aos autos contendo os documentos necessários para instauração do processo administrativo licitatório.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

2

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação quando, justificadamente, não pudesse ser repetido o certame sem prejuízo para a Administração, mantendo-se, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V – “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Contudo, para amparar a hipótese de dispensa de licitação deve ser preenchido os requisitos: a) não existência comprovada de interessados na licitação anterior; b) justificativa da impossibilidade de realização de nova licitação; c) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserta e ou fracassada.

Restou constatado que houve instauração dos procedimentos licitatórios nº 037/2021 e 010/2022 com fito a atender as necessidades prementes desta Administração pública, para a aquisição de bens permanentes e de informática, restaram prejudicados, uma vez que alguns itens foram cancelados, desertos e fracassados, fato que fora declarado na ocasião da sessão pelo pregoeiro, dando veracidade ao fato.

Insta salientar, que o dispositivo da Lei 8.666/93, que permite a dispensa de licitação a quando do certame deserto e ou fracassado, destaca que só será permitida a compra direta se for verificado gasto extravagante para a Administração Pública na realização de outra contenda, o que não se encontra óbice no caso em apreço, visto que a tomada de novos procedimentos licitatório ocasionará gastos excessivos a este Poder Legislativo, sem ao menos ter a certeza que licitantes se façam presentes a uma possível nova sessão pública.

Houve ampla pesquisas de preços que foi permitido concluir que os custos se encontram compatível com a realidade mercadológica, a indicação da dotação orçamentária nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente seguindo as exigências mantendo todas as condições e exigências definidas nos editais de licitação dos pregões que restou deserto e fracassado.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas no artigo 24, inciso V da Lei de licitações, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, fundamentada no artigo 24, inciso V da Lei de licitações, cujo objeto é a Aquisição De Bens Permanentes e de Informática para atender

as necessidades da atenção primária decorrentes de itens desertos/fracassados dos pregões eletrônicos das referidas propostas: (PROPOSTAS DO MS Nº 34668.962000/120001 E 34668.962000/1200-02) , (CONF. PROPOSTA DO MS Nº 34.668.962000/121005), deste município, podendo ser dado prosseguimento à fase externa com as devidas publicações de praxe.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 31 de maio de 2022

4

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021